III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-509/2025

Processo - TC/002282/2016
Contratante - Secretaria Municipal de Educação – SME
Contratada - Demax Serviços e Comércio Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 15/SME/2015 (TA 18/SME/2016)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria, incluindo ainda os serviços de tratamento de piscinas e copa para os Centros Educacionais Unificados – CEUs, Lote 15, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.375ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. CEUS. 1. Reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitivas e ressarcitórias. Art. 2º, art. 5º, II e art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas de caráter pedagógico que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC003171/2016 e TC/002282/2016, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, nos termos da sua declaração de voto apresentada, EDUARDO TUMA e do Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO, em reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no presente processo, consoante previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução TCMSP 10/2023, tendo em vista que do último marco interruptivo consubstanciado no Relatório de Auditoria datado de 15/05/2018 (Peça 13), até a data deste julgamento, decorreram mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023), e por conseguinte, julgar extinto o presente feito, conforme art. 12 da citada Resolução.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do relatório, voto e deste Acórdão à SME para adoção das medidas que julgar necessárias, de caráter pedagógico, em conformidade com o art. 13, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que, com relatório e voto, afastou a incidência da prescrição, acolheu excepcionalmente a execução do Contrato 15/SME/2015, no período e valor medidos, determinando à SME que aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das suas Unidades Educacionais, a fim de evitar as falhas apontadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003171/2016 (item II)**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Demax Serviços e Comércio Ltda.
Objeto:	**Análise** – Contrato 15/SME/2015 e Termo Aditivo 18/SME/16 – Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME – Lote 15 – DRE Ipiranga – IP
Valor Original:	R$ 5.864,047,44 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quarenta e quatro centavos)
Responsáveis:	Gabriel Chalita – Secretário Municipal de Educação e Glauco Carvalho – Coordenador Geral CONAE – SME

Processo:	**TC/002282/2016 (item III)**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Demax Serviços e Comércio Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato 15/SME/2015 – Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – Lote 5 – DRE Ipiranga – IP. **Período de Abrangência**:01.11.15 a 30.11.15 e 31.03.16 a 04.04.16.
Valor medido:	R$ 435.070,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e setenta reais) – novembro/2015
Responsáveis:	Glauco Carvalho – Coordenador Geral – SME/CONAE; Carlos Alexandre R. Bianchin – Fiscal da DRE – Ipiranga; Fábio de Figueiredo Beda – Fiscal da EMEI Afonso Celso; Márcia Cristina Similamore Fiscal da EMEF Prof. Queiroz Filho; Josevandro J. Souza – Fiscal da CEI Indianópolis e Gabriel Chalita – Secretário Municipal – SME

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento englobado dos e-TCMs a seguir discriminados:

Item II - e-TCM nº 3.171/2016, versando sobre a Análise do Contrato nº 15/SME/2015 e do Termo Aditivo nº 18/SME/16 firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Demax Serviços e Comércio Ltda, visando, respectivamente, a conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME – Lote 15 – DRE Ipiranga – IP e a prorrogação do prazo contratual;

Item III - e-TCM nº 2.282/2016, referente ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 15/SME/2015, no período de 01.11.15 a 30.11.15, no valor de R$ 435.070,00.

Registro que o Ajuste sob Análise e sua Execução - Itens II e III - são oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido, excepcionalmente e à unanimidade, na 3275ª SO[1], conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, cujos objetos consistiram no Acompanhamento da Licitação e na Análise daquele Edital, sendo que tal Decisão, alcançando os dois processos, já transitou em julgado, com autos arquivados.

Inicio por ocupar-me do Item II - e-TCM nº 3.171/2016, no bojo do qual a SCE concluiu, em um primeiro momento, que: a) no Contrato: Falta de adequabilidade dos quantitativos estimados; formalização em desacordo com o disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada fora do prazo estabelecido; b)no Aditivo: insuficiência do valor caucionado.

De sua parte, a AJ sugeriu a intimação da Pasta, dos Responsáveis e da Contratada, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi por mim acolhido.

Apresentaram manifestação a Contratada, Glauco Carvalho, a Secretaria Municipal de Educação e Gabriel Chalita - Secretário Municipal de Educação à época, os quais sustentaram, em síntese, com relação ao Contrato, que devido ao contexto econômico e conjuntural para atender às exigências do Decreto nº 53.751/2013, foram utilizados parâmetros de contratações anteriores e optou-se por reduzir postos de trabalho com melhor distribuição de tarefas, de forma a adotar um mínimo de 3 postos de trabalho por unidade escolar, considerado o necessário para a execução satisfatória do contrato e, quanto à publicação do extrato do Ajuste, trata-se de vício formal, sanado com sua publicação em 04.03.15. Quanto ao Aditivo, argumentaram que a caução está correta e que o total caucionado para cobertura também do Aditamento foi de R$ 293.202,37, prorrogado para 28.02.2017 (fls. 464/467), conforme documentação às fls. 477/482.

[1] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

A SCE, diante dos esclarecimentos e documentação apresentados, considerou sanada a conclusão alcançada no Aditivo, mas manteve os apontamentos com relação ao Contrato.

A Assessora Jurídica, por sua Assessora Subchefe, concluiu pela relevação dos apontamentos, considerando que as justificativas para os quantitativos estimados são razoáveis, posto que equilibram a redução de custos com a necessidade mínima de postos, sendo que a publicação do Contrato fora do prazo estabelecido pode ser relevada, pois supriu o objetivo da lei, podendo ensejar recomendações e determinações.

De sua parte, a PFM requereu o acolhimento dos Ajustes examinados, entendendo que estariam formalmente regulares.

Em remate, a SG acompanhou a AJ, opinando pelo acolhimento do Contrato nº. 15/SME/15 e do Termo de Aditamento nº. 18/SME/2016, com a relevação das falhas apontadas, sem prejuízo das recomendações que o Conselheiro Relator entender pertinentes.

Passo, na sequência, ao relato do Item III - e-TCM nº 2.282/2016, sendo que nele a SCE concluiu que o Contrato nº 15/SME/2015 não estava sendo executado de acordo com as normas legais e em conformidade com as cláusulas nele estabelecidas, especialmente pelos motivos expostos no relatório inaugural, denotando fragilidade dos controles existentes nas unidades educacionais, devido às seguintes conclusões (peça 1), *in verbis*:

Falta de instrução de documentos para a liquidação da despesa; de comprovação documental referente à realização dos serviços de limpeza das áreas verdes; de materiais de limpeza, higiene pessoal, equipamentos e ferramentas.

Ausência nos arquivos da unidade escolar da relação dos equipamentos, ferramentas e utensílios da contratada, assim como a devida identificação; e da designação, por escrito, do responsável (líder) pelos serviços, falta de evidenciação na ficha de frequência o período da jornada de trabalho e falta de assiduidade do pessoal da empresa contratada.

- Falta de apresentação dos funcionários da contratada do uniforme e do equipamento de proteção individual; de confiabilidade dos dados apresentados nos relatórios (desempenho operacional, de incidentes e analítico) do sistema de monitoramento e informações apresentados pela contratada; e de evidência documental referente ao controle diário exercido pelo contratante do cumprimento pela contratada da rotina dos serviços executados;

- Não obediência à legislação trabalhista em relação à carga horária diária
- Subcontratação do serviço de limpeza das caixas d'água.

Consignou, também, que diante das irregularidades apuradas no acompanhamento dos serviços de limpeza nas unidades escolares pela da empresa contratada, deveriam ter sido aplicadas as penalidades previstas no contrato, em termos de multa e glosa, conforme Quadros nºs. 14 e 15, no valor total de R$ 6.409,19.

Em sua manifestação, a AJ acompanhou as conclusões da Auditoria, sugerindo a intimação da Pasta, dos Responsáveis e da Contratada, com vistas a assegurar o contraditório e a ampla defesa, o que foi por mim acolhido.

Apresentaram manifestação Gabriel Chalita, a Secretaria Municipal de Educação, Demax Serviços e Comércio Ltda e Glauco Carvalho, os quais, em linhas gerais, informaram que:

i-) houve encaminhamento do processo ao setor contábil, fazendo referência a documentos já salvos em CD e que foram juntados ao processo de liquidação;

ii-) foi localizada ordem de serviço de 2016 e os fiscais deveriam guardar cópias e apontar falhas na execução, havendo execução completa dos serviços e negando-se exigência documental no Ajuste;

iii-) ocorreu empréstimo de materiais pela EMEF Queiroz Filho, que foi advertida, sendo que o fiscal da unidade é responsável pelo controle de materiais os quais foram fornecidos de forma suficiente e repostos conforme necessário;

iv-) ocorreu solicitação da relação à Contratada e as Unidades devem controlar os equipamentos com orientação dos fiscais sendo inadequada a exigência de identificação de utensílios substituídos frequentemente;

v-) identificou-se falta de uniforme em alguns casos, mas as Unidades tomaram providências e foi realizada reunião para resolver o problema, todos usaram uniforme e proteção, justificando-se a ausência por horário de almoço e solicitação de uniforme maior à gestante, sendo que a fiscalização cabe ao responsável da Unidade, havendo fornecimento de uniformes regularmente com exceção de falhas pontuais;

vi-) medidas corretivas foram adotadas a partir de agosto de 2016, sendo que a designação por escrito começou em abril de 2016 e faltava apenas formalizar a documentação, sem problemas de

assiduidade, sendo que os fiscais devem registrar descumprimentos e, em abril de 2016, foi formalizada a escolha do líder;

vii-) não houve descumprimento da legislação trabalhista nas unidades analisadas considerando-se válidos os acordos individuais de compensação de jornada, sendo que a Convenção Coletiva permite a compensação de horas, independentemente de acordos individuais;

viii-) responsabilidade é da Contratada, sujeita à fiscalização e multas por inconsistências e os seus Diretores podem corrigir ou refazer relatórios;

ix-) realiza-se controle de medição de qualidade e houve acompanhamento e orientação à rotina dos funcionários da Contratada; e

x-) duas das três unidades desconhecem a terceirização e a EMEF Afonso Celso apresentou comprovantes de limpeza, desconhece-se a subcontratação dos serviços os quais foram realizados com documentos anexados, incluindo a limpeza das caixas d'água, com comprovantes de 2015 e 2016

No prosseguimento, a SCE, após análise das manifestações, considerou sanado apenas o apontamento da conclusão de alinha "a" do Relatório, tendo em vista que a Contratada apresentou os documentos juntados ao processo de liquidação, ratificando as demais conclusões, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.

Manifestando-se; a PFM alegou inexistência de qualquer dano ao erário e, por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, requereu o acolhimento da Execução examinada, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas áreas técnicas ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

Por sua vez, a SG acompanhou a Auditoria, entendendo sanado o apontamento da conclusão de alinha "a" do Relatório, ressaltando, com relação aos demais apontamentos, que mesmo após as manifestações dos interessados, as irregularidades permaneceram, opinando, assim, pelo não acolhimento da Execução Contratual.

Alinho, por fim, que por minha determinação os e-TCMs. ora analisados permaneceram custodiados até o julgamento do TC nº 3.906/2015, que analisou o Pregão nº 52/SME/2014, o qual deu origem ao Contrato nº 15/SME/2015. Igualmente, considerando a existência de trabalhos desenvolvidos a respeito da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas naquele momento, inclusive nesta Casa, e os Recursos estavam em andamento no Supremo Tribunal Federal, surgiu a conveniência de se aguardar o conhecimento da orientação

firmada a esse respeito e o resultado dos trabalhos de Grupos de Estudos criados, para dar prosseguimento aos processos de maneira adequada.

Estabelecidos novos parâmetros pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 669.069, 852.457 e 636.886, que deram origem a Repercussões Gerais e à fixação dos Temas 666, 897 e 899, hoje transitados em julgado, e em razão de nova interpretação dada ao artigo 37, § 5º da CF, os processos foram encaminhados para novas manifestações, cabendo ressaltar que a AJ e a SG firmaram posicionamento pela ocorrência de prescrição quinquenal em ambos, conforme Resolução 10/2023, restando, todavia, preservada a função declaratória do provimento de mérito, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza.

De sua parte, a PFM registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos Órgãos Técnicos e especializados desta E. Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento conjunto os processos a seguir alinhados:

- Item II - e-TCM nº 3.171/2016, versando sobre a Análise do Contrato nº 15/SME/2015 e do Termo Aditivo nº 18/SME/16 firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Demax Serviços e Comércio Ltda, visando, respectivamente, a conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME – Lote 15 – DRE Ipiranga – IP e a prorrogação do prazo contratual;

- Item III - e-TCM nº 2.282/2016, referente ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 15/SME/2015, no período de 01.11.15 a 30.11.15, no valor de R$ 435.070,00.

Conforme decorre do Relatório preambular, os Ajustes examinados no Item II são oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à

unanimidade na 3275ª S.O[2]., conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, cujos objetos consistiram, no Acompanhamento da Licitação e na Análise do Edital, sendo que a Decisão mencionada, alcançando os dois processos, já transitou em julgado, estando os referidos autos arquivados.

De pronto, em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, de minha relatoria, as quais invoco nesta oportunidade, no âmbito dos processos em julgamento, afasto a incidência da Resolução nº 10/2023, que ditou regras relacionadas ao Instituto da Prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal sumulando os temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, e sobremaneira a decisão pronunciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5509, em razão da natureza meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito.

Nesse âmbito, em relação ao Item II - e-TCM nº 3.171/2016, acompanhando a AJ e a SG desta E. Corte, cujas conclusões integro ao presente, considero que, uma vez sanada pela SCE a falha atinente ao Aditivo, as infringências que atingiram o Ajuste podem ser relevadas, posto que as justificativas apresentadas para os quantitativos estimados são razoáveis e equilibradas com a redução de custos e a necessidade mínima de postos, sendo que a publicação resumida do Contrato, ainda que fora do prazo estabelecido, supriu o objetivo da lei.

No que toca ao Item III – - e-TCM nº 2.282/2016, em que se analisa a Execução do Contrato nº 15/SME/2015, o apontamento referente à conclusão de alinha "a" do Relatório foi superado pela SCE, tendo em vista que a Contratada apresentou os documentos juntados ao processo de liquidação.

No que se refere às falhas relacionadas à gestão e organização dos serviços, assim como identificação dos equipamentos e monitoramento dos dados, considero que

[2] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

não são elas capazes de macular a execução do contrato, pois apesar de não seguirem as formalidades, não impediram o desenvolvimento do ajustado.

Quanto às falhas remanescentes, que se referem a fornecimento de materiais e equipamentos e cumprimento de obrigações contratuais, com destaque para legislação trabalhista, apesar de revelarem descompasso com o que fora pactuado, certo é que não há nos autos demonstração de que teriam implicado inexecução contratual ou prejuízo. Assim, julgo que tais apontamentos podem ser, excepcionalmente, relevados e convertidos em recomendações à Pasta.

Desse modo, de se levar em conta que as falhas apontadas não portam gravidade significativa a ponto de contaminar a execução como um todo, valendo consignar que SME tentou superá-las, não havendo apontamento de dano ao erário.

Ante o exposto e à vista dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente, afastando a incidência da prescrição, no mérito:

1. JULGO REGULARES o Contrato nº 15/SME/2015 e o Termo Aditivo nº 18/SME/2016 objetos do Item II - e-TCM nº 3.171/2016;

2. ACOLHO, EXCEPCIONALMENTE, a Execução do Contrato CITADO, no período e valor medidos cuidada no Item III - e-TCM nº 2.282/2016, relevando as falhas apontadas, por se tratar de irregularidades de leve monta, tendo em vista que a Pasta adotou providências para saná-las, e uma vez que não foi apontado dano ao Erário.

DETERMINO que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das suas Unidades Educacionais, a fim de evitar as falhas apontadas.

É como voto.

TCM, 23 de julho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/003171/2016**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação**
Objeto: **Análise do Contrato 15/SME/2015 e do Termo Aditivo 18/SME/16, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., para a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME**

Processo: **TC/002282/2016**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação**
Objeto: **Acompanhamento de execução do Contrato 15/SME/2015 e do Termo Aditivo 18/SME/16, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., para a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No **TC/003171/2016,** verifica-se que do último marco interruptivo consubstanciado no Relatório de Auditoria datado de 22/01/2018 (fls. 322/325 da Peça 11), até a data deste julgamento, decorreram mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

9. No **TC/002282/2016,** verifica-se que do último marco interruptivo consubstanciado no Relatório de Auditoria datado de 15/05/2018 (Peça 13), até a data deste julgamento, decorreram mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

10. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

11. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

12. O caso concreto não se afigura como exceção à plena extinção do feito, vez que a consumação prescricional obstou a prolação de acórdão em primeira instância e, portanto, ausentam-se nos autos determinações de caráter ressarcitório ou punitivo, bem como não há decisão que tenha declarado como irregular o objeto contratual examinado.

13. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS OS PRESENTES FEITOS**, nos termos do *art. 12 da Resolução nº 10/2023*.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias de caráter pedagógico nos termos do art. 13, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro